

**EXMO. SR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX, RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS NA AÇÃO PENAL Nº 470/MG**

**Ref. Ação Penal nº 470/MG**

**SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS**, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem perante V. Exa., nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, expor e requerer o que se segue.

Quando do julgamento do mérito da ação penal em comento a requerente foi condenada pelo crime de Quadrilha ou Bando, nos termos da antiga redação do art. 288 do Código Penal, restando fixada por esta Suprema Corte a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia (22 de agosto de 2007) e a data do julgamento, bem assim o disposto no art. 109, V, do Código penal, reconheceu-se a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Não obstante a existência de 4 (quatro) votos pela absolvição da requerente no tocante ao crime de Quadrilha ou Bando, tendo em vista a indigitada extinção da punibilidade pela prescrição e

ciente a ausência de interesse recursal especificamente quanto a este ponto, entendeu por bem esta defesa técnica se abster quanto à abordagem do tema quando opostos os Embargos Infringentes (que ora aguarda seguimento via agravo regimental interposto no dia 14 de fevereiro de 2014).

No entanto, no dia 27 de fevereiro de 2014, esta Suprema Corte, em sede de julgamento de Embargos Infringentes, por maioria de votos, houve por absolver oito corréus da imputação de Quadrilha ou Bando, sob a fundamentação de que a conduta em exame naquela oportunidade não se subsume ao tipo penal em testilha.

Bem se sabe que a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva opera os mesmos efeitos de uma absolvição. Ocorre que, findo o julgamento quanto a este delito, restou tão somente a requerente como condenada, o que decerto acarreta uma situação no mínimo inusitada. A uma porque se terá uma pessoa condenada por um fato reconhecidamente inexistente. A duas porque se trata de um delito de concurso necessário, já que a sua configuração exigia, à época, a associação de mais de três pessoas, razão pela qual, impossível a permanência do édito condenatório contra a requerente. Em outras palavras, estar-se-ia admitindo uma condenação por Quadrilha ou Bando com a atuação de apenas um integrante.

Justamente para evitar tais incongruências jurídicas, dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 580. No caso de **concurso de agentes** a decisão do recurso interposto por um dos réus, se

fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, **aproveitará aos outros**.

A respeito do tema, explica Aury Lopes Jr.<sup>1</sup>:

Trata-se de uma situação excepcional, em que o réu não recorrente pode ser beneficiado pela decisão proferida em recurso interposto pelo corréu, desde que não diga respeito a circunstância de caráter pessoal.

Eis aqui uma regra que relativiza o *tantum devolutum quantum appellatum*, pois permite-se que o tribunal decida em relação a quem sequer recorreu (ou seja, nada se devolveu em relação àquele réu). Tal situação pode suceder, por exemplo, quando apenas um dos réus recorre de sentença condenatória e o tribunal, apreciando esse recurso, decide pela atipicidade da conduta por todos praticada. **Trata-se de uma circunstância que não é de caráter pessoal, aproveitando a todos os que não recorreram, pois um fato não pode ser, como regra, atípico para um réu e típico para ou na mesma situação, mas que apenas não recorreu.** (grifo nosso).

A extensão dos efeitos do recurso tem por escopo evitar exatamente que situações como a ocorrida nos presentes autos dê ensejo à decisões, no mesmo caso, absolutamente dissonantes, que não guardam qualquer lógica jurídica.

---

<sup>1</sup> Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo, Saraiva, 2012. P. 1182.

Pelo exposto, requer seja reconhecida a extensão subjetiva dos efeitos do recurso de Embargos Infringentes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, para absolver a requerente **Simone Reis Lobo de Vasconcelos** quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2014.

**Leonardo Isaac Yarochevsky**  
**OAB/MG 47.898**

**Thalita da Silva Coelho**  
**OAB/MG 122.530**